

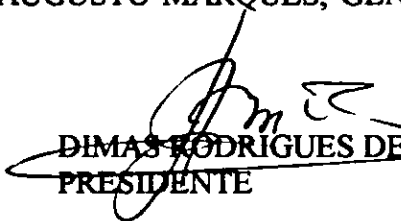
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.136/93-52  
RECURSO Nº. : 08.918  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1990  
RECORRENTE : DRAUSIO DOS SANTOS MACHADO  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.662

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CUSTO DE CONSTRUÇÃO** - A diferença entre o custo da construção declarado pelo contribuinte, quando comprovada a subavaliação desse custo, e o apurado pela Fiscalização mediante arbitramento, deve ser tributada como rendimentos omissos, caracterizando Acréscimo Patrimonial a Descoberto. **EXCLUSÃO DA TRD** - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por DRAUSIO DOS SANTOS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENESIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente momentaneamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.136/93-52  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.662  
RECURSO Nº. : 08.918  
RECORRENTE : DRAUSIO DOS SANTOS MACHADO

**RELATÓRIO**

Foi emitida contra **DRAUSIO DOS SANTOS MACHADO**, já qualificado às fls. 97 dos presentes autos, a Notificação de fls. 88, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais no valor total de 20.042,51 UFIR, relativa ao Exercício de 1.988 a 1.990, em decorrência de apuração de acréscimo patrimonial injustificado, proveniente de diferença entre o valor arbitrado de uma construção e os valores lançados em suas declarações.

Por discordar da exigência, o Contribuinte a impugnou às fls. 97/105, alegando, resumidamente, que :

A) O lançamento se baseou em arbitramento feito pela Fiscalização de valores supostamente gastos na construção do prédio à rua Os Dezoito do Forte, nº 1.110, na cidade de Caxias do Sul/RS, utilizando para o arbitramento as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), do SINDUSCON;

B) Por ter sido administrada pelos próprios proprietários, a obra teve seu custo reduzido de 15 a 20%, não tendo sido levado em consideração também nem o custo do terreno, nem o tipo de construção ;

C) Não foi computado o valor de CZ\$ 50.000,00 declarado como despesa de construção em 1.986 e que os consultórios médicos foram terminados às custas de cada um,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.136/93-52  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.662

D) Não foi observada a inconstitucionalidade da utilização da TRD para a correção de tributos.

A autoridade de primeira instância não acatou nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 186/95, de fls. 108/116, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que a autoridade fiscal não pode aceitar valores de custos de construções declarados pelo Contribuinte “ **quando comprovado estarem nitidamente subavaliados.**”

Foi correto, portanto - continua - o procedimento da autoridade lançadora, utilizando-se, para arbitramento, do Custo Unitário Básico (CUB), “**proporcionalmente ao período da obra, apurando, em decorrência, parcelas de custos não declaradas (artigo 148, do CTN)**”

O Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde, além de reiterar todas suas razões de Impugnação, ainda levanta a preliminar de infringência, pelo julgador de primeiro grau, do artigo 27, do Decreto nº 70235/72, segundo o qual “**o processo será julgado no prazo de trinta dias**“, o que não ocorreu no presente caso, pois a decisão só foi prolatada 39 meses depois da apresentação da defesa, “**o que caracteriza a prescrição intercorrente.**”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.136/93-52  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.662

**VOTO**

**CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

Tomo conhecimento do Recurso por ter sido interposto no prazo regulamentar e nos termos da Lei.

Quanto à preliminar de ocorrência de “prescrição intercorrente”, concordo plenamente com a Procuradora da Fazenda Nacional, quando em suas contra-razões de fls. 146 afirma “que, em situação normal, o prazo de trinta dias mencionado pelo artigo 27, do Decreto nº 70.235/72, para julgamento dos procedimentos administrativos, nem sempre é possível de ser cumprido, eis que há, reconhecidamente, desumano acúmulo de processos e dificuldades na mão-de-obra e recursos.”

No que diz respeito ao mérito, não vejo como atender às pretensões do Apelante. Diante de seu silêncio no que se refere à comprovação dos gastos com a construção edificada, apesar das reiteradas solicitações do Fisco, agiu com acerto o julgador singular, utilizando-se do arbitramento, sem sequer arranhar dispositivo legal algum.

Não é o arbitramento uma penalidade - como parece supor o Recorrente - mas apenas uma forma de quantificar valores tributáveis, quando tais valores são apresentados à Fiscalização em total desacordo com aqueles observados pelo mercado. E, na situação sob exame, o arbitramento do custo da construção é perfeitamente cabível, de vez que lastreado pelas tabelas do Custo Unitário Básico de uma entidade sabidamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.136/93-52  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.662

responsável e competente como é o SINDUSCON. As diferenças de valores apontadas pelo Fisco são mais do que suficientes para autorizar o arbitramento, além do que - como foi dito - o Contribuinte não logrou, em momento algum dos autos, apresentar elementos comprobatórios capazes de ensejar a alteração da decisão "a quo".

Assim, no mérito, meu **VOTO** é pela manutenção integral da decisão da DRJ em PORTO ALEGRE/RS, excluindo, contudo, a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, nos termos do § 1º, do art. 161, do CTN.

**DOU**, portanto, **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, para a exclusão da TRD, como acima mencionado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

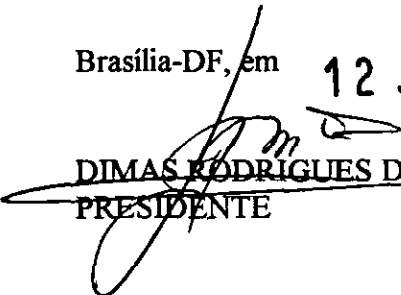
PROCESSO Nº. : 11020/000.136/93-52  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.662

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

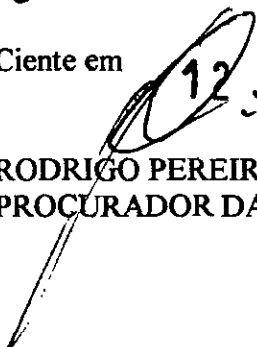
Brasília-DF, em

**12 JUN 1997**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

Ciente em

**12 JUN 1997**

  
**RODRIGO PEREIRA DE MELLO**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**